



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.011108/96-26
Recurso nº : 202-107492
Matéria : PIS
Recorrente : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de abril de 2006.
Acórdão : CSRF/02-02.264

PIS. DECADÊNCIA. CTN. NORMAS. - Por ter natureza tributária e não estar entre as contribuições reguladas pela Lei nº 8.212, de 1991, aplicam-se ao PIS as regras do CTN previstas nos arts. 173, I, e 150, § 4º, dependendo de haver ou não pagamento antecipado. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos os períodos de apuração ocorridos até setembro de 1991, e determinar que a repartição de origem recalcule o crédito tributário mediante o critério da semestralidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopes, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento integral ao recurso e o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento parcial apenas para reconhecer a existência do critério da semestralidade. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 11080.011108/96-26
Acórdão : CSRF/02-02.264


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 11080.011108/96-26
Acórdão : CSRF/02-02.264

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 434 a 457), admitido parcialmente pelo despacho de fl. 662, apresentado contra o Acórdão 202-12.281 (fls. 417 a 427), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO** - Confirmada a omissão invocada pela contribuinte, outro Acórdão deve ser proferido na boa e devida forma, examinando as matérias objeto do recurso. **PIS - DECADÊNCIA** - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO** - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. **FALTA DE RECOLHIMENTO** - O valor das receitas de exportações de fumo semi-elaborado integra a base de cálculo da contribuição para o PIS, à luz do disposto no artigo 5º da Lei 7.714/88. **TRD JUROS DE MORA** - Existindo, portanto, expressa previsão legal para a incidência dos juros de mora com base na TRD é dever de a autoridade administrativa observá-la. Isto decorre da competência vinculada dessa autoridade, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.

Alegou a recorrente que o prazo para lançamento da contribuição seria de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, em virtude de ter havido pagamentos; que a receita de exportação de fumo deveria ser excluída da base de cálculo da contribuição; e que a base de cálculo do PIS estaria submetida à semestralidade.

O recurso somente foi admitido em relação à decadência e à semestralidade, conforme despachos de fls. 662 e 689 (agravo).

Nas contra-razões (fls. 664 a 667), a Fazenda Nacional manifestou-se pela impossibilidade de extensão administrativa dos efeitos da única decisão do STJ existente à época, segundo a qual o prazo para lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de cinco anos. Ademais, no tocante à semestralidade, alegou que a disposição do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7, de 1970, diria respeito a prazo de recolhimento.

É o relatório.



Processo nº : 11080.011108/96-26
Acórdão : CSRF/02-02.264

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No tocante à decadência, deve-se observar que o acórdão recorrido aplicou o prazo do art. 173, I, do CTN, mas com termo inicial fixado no prazo do art. 150, § 4º, do CTN, na forma da jurisprudência já superada do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se)

O próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)

A questão em análise é de se a disposição acima se aplica ao caso do PIS.

Em seu art. 11, parágrafo único, "d", a citada lei dispõe que as contribuições sociais sobre o faturamento e o lucro são fontes de financiamento da seguridade social.

Trata-se de questão relativa ao art. 195 da Constituição, que regula as fontes de financiamento da seguridade social, dentre as quais a Cofins.

Jdu Gab

Processo nº : 11080.011108/96-26
Acórdão : CSRF/02-02.264

O PIS, por sua vez, cuja denominação completa é “contribuição para o PIS/Pasep”, pode incidir sobre o faturamento, a folha de salários ou as receitas públicas, dependendo da modalidade de incidência a que estiver sujeita a pessoa jurídica contribuinte.

Ademais, sua destinação é específica, nos termos do art. 239 da Constituição federal, enquanto que as contribuições do art. 195 integram o orçamento geral da seguridade social.

Portanto, a Lei nº 8.212, de 1991, não regula o PIS.

Em relação ao Decreto-lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de disposição expressa sobre decadência, mas sobre arbitramento e cobrança. Tal disposição está relacionada com a do art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de 10 anos, contado, da mesma forma que no art. 3º, da data de vencimento da contribuição.

Por fim, esclareça-se que a tese de que os prazos deveriam ser somados está definitivamente superada, tanto no STJ quanto nos Conselhos de Contribuintes.

A referida tese baseava-se na falsa premissa de que a expressão “exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, contida no art. 173, I, do CTN, referir-se-ia ao exercício em que “ainda” o lançamento poderia ter sido efetuado. Entretanto, tal interpretação é absurda, uma vez que a decadência refere-se ao direito de lançar, não podendo um prazo decadencial iniciar-se no momento em que outro prazo de decadência, incidente sobre o mesmo direito, se encerra.

Dessa forma, são aplicados ao PIS os prazos do Código Tributário Nacional, previstos nos arts. 150, § 4º, ou 173, I, conforme tenha ou não havido pagamentos.

No presente caso, trata-se de lançamento de diferenças apuradas em ação fiscal relativamente a receita de exportação de fumo, existindo pagamentos antecipados, razão pela qual se aplica o art. 150, § 4º do CTN.

Tendo o lançamento sido realizado em 21 de outubro de 1996 (fl. 52), relativamente a períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1992, restaram decaídos os períodos de apuração até setembro de 1991.

Outra questão a ser analisada é qual a base cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,¹ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

¹ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon em 29/05/2001.

Processo nº : 11080.011108/96-26
Acórdão : CSRF/02-02.264

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Portanto, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o auto de infração seja retificado, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei do momento da ocorrência do fato gerador (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP nº 812/94).

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, para declarar decaídos os períodos de apuração até setembro de 1991, e determinar que a repartição de origem recalcule o remanescente do auto de infração aplicando a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

Sala das Sessões- DF, em 24 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Gr